RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2026
PROCESSO DIGITAL N.: 123881/2026

Interessado: SEGURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ n. 23.051.149/0001-03.

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de segurança eletrônica, com fornecimento em regime de comodato, instalação, monitoramento e resposta tática para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência deste Edital.

Órgão Gerenciador: COMUSA- Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2026, apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme disposto no subitem 11.1. do Edital e art. 164 da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 11/11/2026, por meio de formulário eletrônico, através do *site* www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 30/11/2026, a presente impugnação apresenta-se tempestiva e será conhecida.

II – DO MÉRITO

a) ALTERAÇÃO DO SUBITEM 3.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DO REGIME DE TRANSIÇÃO

E suma, a Impugnante questiona a exigência de apresentação, já na fase de habilitação, de autorização da Polícia Federal para a atividade de vigilância/monitoramento eletrônico com pronta-resposta/apoio tático, argumentando que:

- A Lei n. 14.967/2024 e o Decreto n. 13.012/2026 estabelecem um período de transição para adequação das empresas;
- A Polícia Federal informou que o procedimento específico de autorização para empresas exclusivamente de monitoramento ainda não está disponível;
- Durante o prazo de adequação, as empresas podem continuar atuando;
- O Ministério Público do RS, em contratação semelhante, adotou declaração de compromisso de apresentação da autorização da PF dentro do prazo legal, ao invés de exigir o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Av. Coronel Travassos, 287 – B. Rondônia – CEP 93415-000 – Novo Hamburgo – RS Fone: (51) 3036-11-29 - www.comusa.rs.gov.br

documento imediatamente;

Assim, solicita a alteração do Edital para permitir, na habilitação, a apresentação de uma declaração de ciência e compromisso de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, até o término do prazo determinado em Lei.

b) SUBITEM 2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - SUBCONTRATAÇÃO

Na hipótese do apoio tático for subcontratado, solicita a documentação aplicável à atividade de cada empresa, bem como o momento da apresentação. Requer compatibilização dos subitens 3.1.4 e 2.3 do Termo de Referência.

c) SUBITEM 3.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

A empresa questiona o item 3.3.1 do TR, alegando que a exigência atual de atestados não esclarece adequadamente a documentação técnica necessária para os serviços de instalação e manutenção.

Argumenta que, caso essas atividades sejam caracterizadas como serviços de engenharia, devem ser exigidos registro da empresa no CREA ou conselho competente, indicação de responsável técnico, comprovação da capacidade técnico-profissional por CAT e capacidade técnico-operacional da empresa, além da emissão de ART ou documento equivalente antes da execução dos serviços.

III - DA ANÁLISE

De acordo com o Art. 5º, inc. III, do Decreto Municipal n. 10.652/2023 e subitem 11.3.1. do Edital, **caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações ao edital e aos anexos,** auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, devendo a resposta ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante:

Considerando o teor do documento, as alegações foram submetidas à análise da área técnica requisitante, representada neste ato pela Chefe do Departamento de Fiscalização de Serviços Patrimoniais, Sra. Jéssica Rodrigues, bem como da Assessoria Jurídica da COMUSA, cujo parecer segue anexo a este documento.

a) No que tange à Autorização da Polícia Federal, verificou-se que o procedimento autorizativo específico da Polícia Federal para empresas exclusivamente de monitoramento eletrônico encontra-se em fase de implementação, vigorando o prazo legal de transição/adequação previsto no art. 60 da Lei n.º 14.967/2024, combinado com o art. 73 do Decreto Federal n.º 13.012/2026, que estabelece:

Art. 73. O prazo de adequação de que trata o art. 60 da Lei nº 14.967, de 9

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Av. Coronel Travassos, 287 – B. Rondônia – CEP 93415-000 – Novo Hamburgo – RS Fone: (51) 3036-11-29 - www.comusa.rs.gov.br

> *de setembro de 2024, aplica-se:*
> *I - aos prestadores de serviços de segurança privada e às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada já devidamente autorizados pela Polícia Federal;*
> *II - às empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores e às empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores não autorizadas, as quais deverão solicitar à Polícia Federal a respectiva autorização de funcionamento, no prazo legal; e*
>
> Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras:
>
> *Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.*

Diante do exposto, considera-se cabível a solicitação da empresa para excluir a exigência de apresentação imediata da autorização da Polícia Federal da fase de habilitação para empresas abrangidas pelo regime de transição, passando-se a exigir Declaração de Ciência e Compromisso de Apresentação de Alvará de Funcionamento válido expedido pela Polícia Federal, até o prazo de adequação previsto no artigo 73, inc. I, do Decreto Federal n. 13.012/2026, combinado com o artigo 60 da Lei Federal n. 14.967/2024.

b) Referente à compatibilização entre Habilitação e Subcontratação do Apoio Tático, entendemos que a apresentação de Declaração de Ciência e Compromisso, por meio da qual a licitante se compromete a apresentar Alvará de Funcionamento válido, expedido pela Polícia Federal, bem como a exigência de apresentação do referido ato autorizativo somente na fase de execução contratual, elimina a divergência existente entre o item 3.1.4 do Edital e o item 2.3 do Anexo I.

c) Acerca do pedido de inclusão de exigência de atestado técnico de serviços, as alegações foram analisadas pela área técnica requisitante, que revisou o objeto da licitação a fim de identificar se estão inclusos serviços de engenharia, e se estes são parcelas de maior relevância ou valor significativo, que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, conforme segue:

> *Em atenção à recomendação do Setor Jurídico, após análise do objeto e das atividades previstas no Termo de Referência, esclarecemos que o objeto da contratação está caracterizado como prestação de serviços comuns de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Av. Coronel Travassos, 287 – B. Rondônia – CEP 93415-000 – Novo Hamburgo – RS Fone: (51) 3036-11-29 - www.comusa.rs.gov.br

segurança eletrônica, compreendendo o monitoramento 24 horas, o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, a instalação, a manutenção e o apoio tático. As atividades de instalação e manutenção previstas no Termo de Referência envolvem equipamentos padronizados de segurança eletrônica, tais como centrais de alarme, sensores e barreiras, cuja instalação e configuração seguem as especificações técnicas e recomendações dos fabricantes. Não estão previstos projetos de engenharia personalizados, intervenções estruturais ou dimensionamentos elétricos complexos que, pela natureza do objeto descrito, caracterizem a contratação como obra ou serviço de engenharia.

Dessa forma, entende-se que não cabe exigir automaticamente registro no CREA, indicação de responsável técnico ou atestados específicos de serviços de engenharia para a execução de todas as atividades previstas, devendo as exigências de qualificação técnica guardar proporcionalidade com a natureza e a complexidade dos serviços efetivamente contratados.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem ser pertinentes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os critérios legais.

Assim, considerando as características e a padronização dos serviços descritos no Termo de Referência, não se identifica necessidade de exigir qualificação técnico-profissional específica de engenharia para a execução do objeto, permanecendo válidas as exigências de capacidade técnica operacional já estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, permanecem inalteradas as exigências de Qualificação Técnica previstas no subitem 3.3 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital.

IV - DA DECISÃO

Considerando os fatos analisados e os pareceres emitidos pela área técnica responsável e pela Assessoria Jurídica da COMUSA, esta Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições e em observância aos princípios licitatórios e constitucionais, decide CONHECER a impugnação interposta pela empresa SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. e, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE,** nos termos da legislação pertinente.

Assim, informo que o Edital será retificado, e por consequência, os prazos serão reabertos e a abertura reagendada.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites http://www.comusa.rs.gov.br/,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

https://www.portaldecompraspublicas.com.br e https://www.gov.br/pncp/pt-br .

É como decido.

Novo Hamburgo, 16 de novembro de 2026.

MEIRIANE TAISE FUCHS
***.562.910-** 16/11/2026 14:23:44
Assinatura digital avançada.

Meiriane Taise Fuchs
Agente de Contratação/Pregoeira
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

À Assessora Jurídica,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2026 (MONITORAMENTEO ELETRÔNICO). LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., no Pregão Eletrônico n. 33/2026, destinado a contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de segurança eletrônica, com fornecimento em regime de comodato, instalação, monitoramento e resposta tática para a COMUSA.

Em apertada síntese, a Impugnante insurge-se contra três pontos do instrumento convocatório: **(i)** Exigência do Ato de autorização para o exercício da atividade de segurança privada, abrangendo os serviços de vigilância/monitoramento eletrônico com pronta-resposta/apoio tático, expedido pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada) e das portarias regulamentares do Departamento de Polícia Federal, que desconsidera o período legal de adequação; **(ii)** Compatibilização da exigência com a subcontratação do apoio tático (itens 3.1.4 e 2.3 do TR) com o momento de apresentação da autorização; e **(iii)** Inclusão de exigências de qualificação técnica de engenharia para instalação e manutenção (item 3.3.1 do TR).

É o sucinto relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2026 oposta pela empresa Security Vigilância Eletrônica Ltda., protocolada em 11/11/2026.

Assim, considerando que a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 30/11/2026, verifica-se a plena tempestividade da impugnação, eis que obedece ao prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura para impugnação, previsto art. 164, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, a impugnação merece ser analisada.

II - DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a) Da Autorização da Polícia Federal e do Regime de Transição (Item 3.1.4 do TR)

Razão parcial assiste à Impugnante.

O item 3.1.4 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação "Ato de autorização para o exercício da atividade de segurança privada, abrangendo os serviços de vigilância/monitoramento eletrônico com pronta-resposta/apoio tático, expedido pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024".

Contudo, o procedimento autorizativo específico da Polícia Federal para empresas exclusivamente de monitoramento eletrônico encontra-se em fase de implementação, vigorando o prazo legal de transição/adequação previsto no art. 60 da Lei n.º 14.967/2024, combinado com o art. 73 do Decreto Federal n.º 13.012/2026, segundo os quais:

> **DECRETO Nº 13.012/2026, que regulamenta a Lei n. 14.967/2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.**
>
> Art. 73. O prazo de adequação de que trata o art. 60 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, aplica-se:
> I - aos prestadores de serviços de segurança privada e às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

> orgânico de segurança privada já devidamente autorizados pela Polícia Federal;
> II - às empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores e às empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores não autorizadas, as quais deverão solicitar à Polícia Federal a respectiva autorização de funcionamento, no prazo legal; e
>
> **Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras:**
>
> Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras **terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.**

A exigência de um ato administrativo cuja emissão específica para o segmento de monitoramento eletrônico ainda não foi disponibilizada pela Polícia Federal configura **exigência de documento impossível ou restritiva à competitividade**, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla competitividade previstos no art. 5º e no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Portanto, mostra-se juridicamente cabível o acolhimento do pleito para alterar a exigência de apresentação imediata da autorização da Polícia Federal na fase de habilitação para empresas abrangidas pelo regime de transição, no sentido de incluir a Declaração de Ciência e Compromisso de Apresentação de Alvará de Funcionamento válido expedido pela Polícia Federal, até o término do prazo de adequação previsto no artigo 73, inciso I, do Decreto Federal nº 13.012/2026, combinado com o artigo 60 da Lei Federal nº 14.967/2024.

Caberá a inclusão de tal obrigação no Anexo V - Minuta Contratual.

II.b) Da Compatibilização entre Habilitação e Subcontratação do Apoio Tático (Itens 3.1.4 e 2.3 do TR)

Com a apresentação de Declaração de Ciência e Compromisso de Apresentação de Alvará de Funcionamento válido expedido pela Polícia Federal, e a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

postergação da entrega do ato autorizativo da Polícia Federal para a fase de execução contratual, resta sanada a incongruência entre o item 3.1.4 do Edital e o item 2.3 do Anexo I.

II.c) Da Qualificação Técnica para Instalação e Manutenção (Item 3.3.1 do TR)

No que tange ao pedido de inclusão de exigência de atestado técnico de serviços, compete ao setor requisitante se os serviços se enquadram como serviço de engenharia, ou serviços comuns, na esteira da Orientação Normativa n. 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

> *Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.* - Grifamos

Assim, recomendamos que a área requisitante revise **se** o objeto envolve serviços de engenharia, **e se** estes são parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação à Administração[1], a exigir a alteração das exigências de qualificação técnica.

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica, opinamos:

a) pelo acolhimento parcial da impugnação do Edital de Pregão n. 33/2026, no sentido de que o ato de autorização para o exercício de atividade privada seja substituído por Declaração de Ciência e de Compromisso de Apresentação de Ato de Autorização válido expedido pela Polícia Federal, até o término do prazo de adequação previsto no artigo 73, inciso I, do Decreto Federal nº 13.012/2026, combinado com o artigo 60 da Lei Federal nº 14.967/2024. Tal obrigação deverá ser incluída na Minuta de Contrato anexa ao Edital;

---

[1] *Art. 67, da Lei Federal n. 14.133/2021. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

b) a alteração supra resolve a incongruência entre a exigência de autorização na licitação e a subcontratação;

c) que a área técnica analise e declare **se** o objeto envolve serviços de engenharia, **e se** estes são parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação à Administração[2], a exigir a alteração das exigências de qualificação técnica;

d) Por fim, com a alteração da minuta de Edital e Anexos, deverá ser respeitada a contagem integral do prazo mínimo entre a publicação e a abertura da sessão pública, por força do art. 55, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Recomenda-se a juntada do presente parecer jurídico nos autos digitais do processo licitatório.

É o entendimento, à sua consideração superior.

Novo Hamburgo, 13 de novembro de 2026.

Letícia Pereira Chagas
Matrícula 419
OAB/RS 49.393

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2026 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pffbb32c3276ca

[2] *Art. 67, da Lei Federal n. 14.133/2021. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*